



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10945.720600/2011-42  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-003.206 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de fevereiro de 2016  
**Matéria** CP: AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL.  
**Recorrente** V. PILATIEMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL.

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 02/09/2011

LANÇAMENTOS CONTÁBEIS REALIZADOS DE FORMA ENGLOBADA. AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO DOS FATOS GERADORES DA CONTRIBUIÇÃO. SITUAÇÃO QUE ENSEJA A APLICAÇÃO DA MULTA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DE DEVER INSTRUMENTAL.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente).

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira - Relator.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Eduardo de Oliveira, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Wilson Antonio de Souza Correa (Suplente Convocado), Martin da Silva Gesto, Marcio Henrique Sales Parada.

## Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal – PAF encerra o Auto de Infração de Obrigação Acessória - AIOA- DEBCAD 50.002.604-1, CFL.34, deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, II, combinado com o art. 225, II, e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, conforme Relatório Fiscal do Processo Administrativo Fiscal – REFISC, de fls. 1.386 a 1.389, com período de apuração de 01/2007 a 12/2009, conforme Termo de Início do Procedimento Fiscal - TIPF, de fls. 17 e 18.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento, em 10/09/2011, conforme AR, de fls. 1.393.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, petição com razões impugnatórias, acostada, as fls. 1.398 a 1.403, recebida, em 11/10/2011, estando acompanhada dos documentos, de fls. 1.404 a 1.422.

A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 1.424.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 06-41.304 - 5ª, Turma DRJCTA, em 29/05/2013, fls. 1.431 a 1.436.

A impugnação foi considerada improcedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 20/06/2013, conforme Termo de Abertura de Documento, de fls. 1.438, bem como pelo Termo de Ciência Por Decurso de Prazo, em 20/06/2013, fls. 1.440.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição com razões recursais, as fls. 1.442 a 1.449, recebida, em 17/07/2013, acompanhada dos documentos, de fls. 1.450 a 1.461, e, ainda, documentos, de fls. 1.464 a 1.477.

As teses recursais sumariadas estão a seguir descritas.

Mérito.

- que o fisco deveria ter demonstrado suficientemente os eventos considerados como fundamentos da atuação, pois ao lançamento é ato administrativo, demandando fundamentação, cita Paulo de Barros Carvalho;
- que caberia ao fisco desconstituir o que demonstrada na impugnação, pois em relação a conta contábil 310103001 nada foi comprovada ou discriminado, nem mesmo a existência de infração;

- que em relação a conta contábil 310501017 o fisco pelos documentos juntados aos autos não demonstrou/comprovou as infrações alegadas;
- o fisco pelos documentos juntados aos autos não demonstrou/comprovou as infrações alegadas;
- que em relação a conta contábil 310501019 não há elementos que identifiquem qual a relação dos lançamentos com as infrações, ou seja, não se sabe qual é a infração, ocorrendo idêntica situação com a conta contábil 310501029;
- que em relação a conta contábil 310501008 não foi indicado qual o equívoco na contabilização do fatos, não indicando o fisco quais as despesas de compras dos sócios considerou salário indireto;
- que a ausência de elementos e provas que justifiquem as conclusões do fisco, caracteriza cerceamento de defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da CF/88, o que leva ao provimento do recurso;
- Dos pedidos e requerimentos: a) recebimento e processamento do recurso; b) com total provimento, reformando a decisão recorrida e desconstituindo o auto de infração.

A autoridade preparadora não se manifestou quanto à tempestividade do recurso.

Os autos foram remetidos ao CARF/MF, despacho, de fls. 1.479.

Os autos foram sorteados e distribuídos a esse conselheiro, em 06/11/2014, Lote 03, fls. 1.480.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

### Retenção.

O presente processo ficou retido e sua solução foi retardada em razão dos recentes acontecimentos que afetaram o normal funcionamento do CARF, situação, absolutamente, fora do alcance do presente conselheiro.

### Mérito.

O lançamento tributário encontra suficiente supedâneo no lastro probatório coligido no curso do procedimento fiscal, basta observar os documentos, de fls. 208 a 1.230 – Razão da Conta Contábil 310103001 – FRETES PAGOS; de fls. 1.231 a 1.241 – Razão da Conta Contábil 310501017 – HONORÁRIOS A TERCEIROS; de fls. 1.242 a 1.252 – Razão da Conta Contábil 310501019 – DESPESAS DIVERSAS; de fls. 1.253 – Razão da Conta Contábil 310501029 – COMISSÕES E CORRETAGENS, de fls. 1.254 a 1.259- Razão da Conta Contábil 310501008 – MATERIAL USO E CONSUMO, bem como os documentos diversos, de fls. 1.260 a 1.380.

Não fosse isso suficiente a própria descrição do conteúdo das contas informa e demonstra a infração, observe-se, o que diz o agente lançador em seu REFISC, de fls. 1.386 a 1.389.

#### *a) Conta 310103001 – Fretes Pagos*

*Dentre outros pagamentos, nesta conta são contabilizados os fretes efetuados por pessoa jurídica e por transportadores autônomos, os salários complementares e as comissões a empregados, as comissões a contribuintes individuais e as despesas pessoais de sócios e de seus familiares.*

*Importante destacar que a Autuada tentou descaracterizar os lançamentos, utilizando, para os pagamentos geradores de contribuição previdenciária, o histórico “PG REL FRETE POSTO PATRICIA”. Assim, a identificação da infração só foi possível com o exame dos documentos comprobatórios dos lançamentos (recibos, extratos, cópias de cheque, transferências e pagamentos efetuados, notas fiscais, dentre outros).*

#### *b) Conta 310501017 – Honorários de Terceiros*

*Nesta conta são contabilizadas despesas com contabilistas, advogados, leiloeiros, assistência técnica, manutenção de CPD, consultoria, convênios médicos e honorários de sucumbência.*

*c) Conta 310501019 – Despesas Diversas*

*Identificamos pagamentos a pedreiros, despachantes, borracheiros, mecânicos, veterinários, farmácias e ainda a um empregado, o qual é responsável pela filial de São Paulo e a cada 15 dias presta contas à empresa por meio de um relatório de gastos (dentre esses gastos há salário e alimentação).*

*d) Conta 310501029 – Comissões e Corretagens*

*Nesta conta há pagamentos de comissões a pessoas físicas e jurídicas.*

*e) Conta 310501008 – Material uso / consumo*

*Nesta conta são contabilizadas despesas com materiais de manutenção e limpeza, água mineral, uniformes e supermercados, dentre outras. Dentre os gastos com supermercados, identificamos compras particulares dos sócios, os quais não foram tratados pela empresa como remuneração indireta.*

Assim a simples leitura do que acima discriminado, esclarece a natureza das infrações, pois a empresa recorrente faz lançamento globalizado em suas contas contábeis não cumprindo com o que manda a lei, deixando se segregar aqueles que são base de cálculo da contribuição social previdenciária, observe-se.

- Para a conta do item acima, verifica-se que a empresa:
  - a) – lança na mesma conta contábil - fretes a pessoas jurídicas e a transportadores autônomos; complemento de salários de empregados e comissões a empregados e contribuintes individuais, ainda, lança despesas de sócios e familiares, tais despesas estão discriminadas no Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal – TEPF, de fls. 1.427 a 1.428, conforme a seguir transcrito, “Pagamento de diversas despesas de sócios e seus familiares: condomínios, faturas de cartão de crédito, planos de saúde, faturas de energia elétrica e de telefone, compras em lojas de matérias de construção, farmácias, despesas com veículos particulares;
  - b) – lança na mesma conta contábil – honorários de pessoas físicas, tais como: contabilistas, advogados e leiloeiros, porém lança, ainda, assistência técnica, manutenção de CPD, consultoria, convênios médicos e honorários de sucumbência;
  - c) – lança na mesma conta contábil – pagamentos a pessoas físicas, tais como: pedreiro, borracheiro, despachantes, veterinários e mecânicos, bem como prestação de contas de um empregado com pagamento de salário e alimentação, lançado, ainda, despesas de farmácia;

- d) – lança na mesma conta contábil – comissões de pessoas físicas e de pessoas jurídicas;
- e) – lança na mesma conta contábil – matérias de manutenção, materiais de limpeza; água mineral, uniformes, supermercado, sendo que dentro da despesa supermercados estão gastos particulares dos sócios

O lançamento realizado no livro diário/razão e na mesma conta contábil de valores que compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária por serem remuneração/retribuição a prestação de serviços de pessoas físicas, conjuntamente com lançamento contábeis de outras espécies que não ostentam características de base de cálculo da exação, configura por si só a infração a lei.

Aliás, o lançamento contábil na mesma conta de várias bases de cálculo da exação, também, ensejam a autuação, pois a lei determina a segregação em títulos próprios da contabilidade, de forma discriminada, para os fatos geradores, o montante das quantias, as contribuições e os totais recolhidos.

*Art. 32. A empresa é também obrigada a:*

*II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;*

Inexiste o alegado cerceamento de defesa, pois a decisão *a quo* reportou-se explicitamente sobre os fatos e provas demonstrando sua ligação, conforme transcrição a seguir.

*6.5. A prova material da infração, por sua vez, foi objetivamente informada no Relatório Fiscal, encontrando-se anexada às fls. 208 a 1.259 (razões das contas contábeis mencionadas) e às fls. 1.260 a 1.380 (amostras dos recibos de pagamento contabilizados na conta 310103001 – Fretes Pagos).*

*6.6. Portanto, do acima exposto, restou clara a infração cometida pela impugnante, ao deixar de **registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário de contribuição.*** (desta que do original)

*6.7. Houve, no caso, a subsunção do fato às normas acima mencionadas, não podendo, portanto, a fiscalização se abster da lavratura do presente Auto de Infração, com a aplicação da multa correspondente, sob pena de responsabilidade funcional, tendo em vista o artigo 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional.*

Processo nº 10945.720600/2011-42  
Acórdão n.º **2202-003.206**

**S2-C2T2**  
Fl. 1.488

---

Com os esclarecimentos acima rejeito todos os pedidos, pois os argumentos apresentados não são suficientes para alterar o lançamento.

**CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.